



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002278/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.736 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO FEIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITE DO LITÍGIO.

O pedido para admissão de dedução de despesas representada por recibos que não foram glosados pela autoridade lançadora não integra o litígio e não se conhece do recurso voluntário nesse ponto.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

O princípio constitucional do devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que nesses autos é unicamente a glosa *por falta de comprovação do efetivo pagamento*. As regras de direito material devem ser interpretadas em conjunto com as de direito processual, por isso que levantar como óbice à dedução a falta de endereço, somente no julgamento do recurso, é privar o contribuinte de fazer a prova nas instâncias que lhe são asseguradas no processo administrativo fiscal. Notadamente quando a autoridade julgadora de primeira instância foi omissa em analisar os cheques apresentados juntamente com os recibos.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
RESTABELECIMENTO

In casu, o lançamento foi fundamentado erroneamente na dedução em favor dos filhos e o recorrente comprova ter pago em favor da ex-cônjuge tal como previsto na decisão judicial. Os pagamentos efetuados pelo recorrente à título de pensão alimentícia determinada judicialmente foram comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, portanto deve ser restabelecida referida dedução.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$7.012,00 (sete mil e doze reais) e de R\$34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), relativas a despesas médicas e pensão alimentícia, respectivamente, nos termos do voto do relatório e votos integrantes do julgado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que dava provimento parcial em menor extensão. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 16/7/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que considerou parcialmente procedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 6/8, na qual se exige R\$ 6.722,92 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 5.042,19 de multa de ofício de 75%, além de acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2006, ano calendário de 2005.

A infração se refere-se:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 27.274,39, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Pela falta de comprovação de forma irrefutável do efetivo pagamento, vale dizer, do trânsito dos recursos financeiros, único meio factível de comprovação (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados,

transferências bancárias identificadas, etc, coincidentes em datas e valores) relativamente aos beneficiários CPF 044.546.184-53 no valor de R\$ 6.370,00 (médico); CPF 581.481.911-15 no valor de R\$ 1.400,00 (psicólogo); CPF 143.273.924-72 no valor de R\$ 1.800,00 (dentista); CPF 540.262.619-72 no valor de R\$ 7.012,00 (dentista); CNPJ 60.840.055/0004-84 no valor de R\$ 1.510,36;

OUTROS MOTIVOS: referente aos planos de saúde CNPJ 75.222.224/0001-47 valor de R\$ 4.632,99, pela falta de discriminação dos participantes no plano; CNPJ 76.767.219/0001-82 valor de R\$ 1.048,04 relativo a parcela de AMÉLIA DE LOURDES DE ALMEIDA não relacionada como dependente na DAA; CPF 110.807.101-59 no valor de R\$ 750,00, dentista com consultório no Mato Grosso MS; CNPJ 04.769.476/0001-42 no valor de R\$ 200,00 por tratar-se de clínica no Mato Grosso MS; CNPJ 15.939.861/0001-07 no valor de R\$ 250,00 por tratar-se de laboratório no Mato Grosso MS todos sem discriminação do paciente atendido; CNPJ 60.840.055/0004-84 no valor de R\$ 1.551,00 relativo a parcela de RITA REGINA ROCHA não relacionada como dependente na DAA. CPF 668.527.578-20 no valor de R\$ 750,00 profissional sem inscrição no CRO.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$ 34.800,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em 1998 os filhos do casal já contavam com mais de 15 anos de idade +22 anos em 2005. Por força do art. 16 da Lei nº 6.515/1977, as disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos. Eventuais repasses financeiros efetuados pelos pais aos filhos após o atingimento de sua maioridade decorrem de liberalidade, e não de cumprimento do acordo judicial, uma vez que este não mais obriga o genitor. É irrelevante a circunstância de ser ou não o filho maior estudante universitário

Apresentada Impugnação de fls. acompanhada dos documentos de fls. 9/40, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que:

10. O contribuinte não impugnou a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 15.050,15, dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não litigiosa.

11. O peticionário alega que faz prova que suportou o ônus financeiro de R\$ 7.012,00 com o profissional João Luiz Ayres Bordin, CPF nº 540.262.61972, pois juntou cópia dos recibos de fl. 09 e 12 e as cópias dos correspondentes cheques de fls. 10 e 11 e 13 e 14.

12. No entanto, nos recibos não constam os beneficiários por tal tratamento.

13. De fato, a legislação tributária concede ao contribuinte por ocasião da declaração anual de ajuste a possibilidade de utilizar na apuração de sua

base de cálculo do imposto de renda, como dedução, despesas de saúde incorridas durante o ano calendário.

14. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

[...]

15. Percebe-se que a Lei 9.250/95, no §2º, III, do artigo 8º, reforça que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados.

16. Os recibos de fls. 09 e 12 apresentam uma série de lacunas, como a falta do CPF do pagador, que tipo de tratamento foi realizado e, sobretudo, quem foram os pacientes do subscritor.

17. Logo, este tópico da defesa deve ser indeferido, por ausência de prova cabal. 18.

Sobre a despesa de R\$ 1.551,00 com Fleury S/A, não há na prova acostada aos autos (fl. 30) a especificação de qual é a atividade realizada por essa empresa. Consta somente que houve a percepção da sobredita importância pela prestação de serviços ao contribuinte. Não há como se considerar que esta seja uma prova hábil para o que o contribuinte pretende comprovar, restando, também, indeferido este tópico.

19. Já sobre o gasto de R\$ 2.911,24 pagos ao Plano de Saúde Unimed, CNPJ nº 75.222.224/000147, os recibos discriminados por beneficiário de fls. 16 a 26, frente e verso, tem força probatória suficiente para respaldar este tópico da defesa, que, por isso, se defere.

20. Por fim, a pensão alimentícia que o contribuinte diz ter origem na ordem judicial emanada no bojo do processo nº 97.00102033 da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande às fls. 33 a 40 não está comprovada que foi suportada pelo contribuinte no decorrer do ano de 2005, pois a referida ordem foi prescrita em 21/12/1998 (fls. 39 e 40) e não há nos autos prova capaz de convencer o julgador de sua eficácia no ano calendário em questão, como, à guisa de exemplo, uma certidão de objeto e pé do mencionado processo, ou cópia da DIRPF ano base 2005 de sua ex esposa, Maria José de Almeida (CPF não informado).

21. Portanto, cabe o indeferimento deste tópico, por falta de documentação hábil para fazer prova.

Em 22 de janeiro de 2013, este colegiado, por meio do Acórdão nº 2802002.061, de lavra do ilustre Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, por unanimidade de votos, ANULOU PARCIALMENTE a decisão proferida pela DRJ, para que esta se manifeste expressamente sobre o pedido de reconhecimento da dedutibilidade do valor de R\$ 750,00, a que se refere o item 06 do relatório do acórdão (fl. 172).

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 0641.048, 16 de maio de 2013, que se encontra às fls. 220225/, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DEPENDENTES.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas e a pensão alimentícia judicial, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO.

Não cabe retificação da declaração de ajuste, se não comprovado o erro de fato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/06/2013, consoante o AR de fl. 228.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/06/2013, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.238/243, no qual a recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que: a)

Nas razões de Voluntário, o Recorrente alega:

a) COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS MÉDICAS:

Assevera que efetivamente pagou: A) R\$ 7.012,00 ao beneficiário João Luiz Ayres Bordin - CPF nº. 540.262.619-72, por conta de serviços prestados aos seus dependentes, relacionados em sua Declaração de Ajuste. Remete-se aos comprovantes acostados neste processo, recibos e cheques, às fls. 13 à 18 para assegurar que o pagamento foi realizado. B) R\$ 1.551,00 à empresa beneficiária Fleury S/A CNPJ 60.840.055/0004-84, cuja atividade trata-se de Laboratório de Análises Clínicas conforme o respectivo código de pagamento informado. Remete-se aos comprovantes acostados neste processo, recibo e cheque, às fls. 48 à 50. C) R\$ 750,00 atribuídos ao CPF 688.527.578-20, os quais nem sequer fizeram parte das deduções na Declaração de Ajuste sendo desconhecido pelo contribuinte.

Assegura que os comprovantes das despesas, bem como a devida prova dos desembolsos, já fazem parte do presente processo que ora é recorrido bastando este colegiado analisá-los.

b) DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DA PENSÃO E AUSÊNCIA DA PARTILHA DE BENS

Ressalta que no que tange à PENSÃO ALIMENTÍCIA, uma vez confirmada a sua destinação para a alimentanda Sra. Maria José de Almeida -CPF 609.723.511-91, sua ex-cônjuge, fls. 51 à 58, restou ainda a circunstância da subsistência da obrigação e a fim de satisfazer então a dúvida ora suscitada pelo r. relator, ou seja, prova de continuidade de pagamentos durante o ano de 2005, bem como o questionamento quanto a ocorrência ou não da partilha de bens, da qual dependeria o encerramento da obrigação. Junta ao presente recurso, os documentos, abaixo relacionados, visando provar que não houve encerramento da obrigação:

1. Certidão emitida pela 4ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande-MS, dando conta não existir cumprimento da partilha de bens

entre ele e a ex-cônjuge, fato este que ainda culmina na continuidade da obrigação de "Alimentos" conforme decisão judicial, às fls. 191;

2. cópia dos comprovantes de depósitos em conta corrente por ele realizados à alimentanda (docs. 2, 3 e 4) que comprovam o efetivo pagamento às fls. 192 à 194 ;e por último, cópia dos DARF's referentes ao Carne Leão recolhidos pela alimentanda (docs. 5 à 17) em função de tais rendimentos serem tributáveis na sua declaração, prova da efetividade dos pagamentos e da natureza do rendimento, fls. 195 à 207;

Finaliza requerendo:

1. o provimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja admitida a dedutibilidade da pensão alimentícia paga à ex-conjuge Maria José de Almeida, no importe de R\$ 34.800,00 e consequentemente, seja corrigido o valor do Imposto Suplementar lançado conforme Demonstrativo de Débito nº. SACAT 903/2011;
2. acolhimento do total das despesas médicas glosadas, e impugnadas, qual seja R\$ 12.224,24 e não tão somente R\$ 2.911,24 conforme o deferimento parcial da DRJ;
3. .que o presente processo administrativo seja baixado em diligência para saneamento do feito, nos termos do art. 16, IV, da Lei nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre ressaltar que versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 6/8, na qual se exige R\$ 6.722,92 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 5.042,19 de multa de ofício de 75%, além de acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2006, ano calendário de 2005.

O Acórdão nº 2802-002.061, proferido em 22 de janeiro de 2013, pela 2ª TE-2ª Seção, 2ª Câmara, de lavra do ilustre conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, anulou parcialmente a decisão de primeira instância, retornando os autos a DRJ- CURITIBA-PR, para que manifestação expressa sobre o pedido de reconhecimento da dedutibilidade do valor de R\$ 750,00, a que se refere o item 06 do relatório do acórdão (fl. 172).

No novo Acórdão, fls. 220/225, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA(PR) nº 0641.048, de 16 de maio de 2013, por unanimidade de votos, foi considerado improcedente a impugnação, no tocante à arguição da despesa médica de R\$750,00, sob o seguinte argumento:

“19. Mas mesmo que o contribuinte tivesse trazido aos autos a prova da aludida despesa médica de R\$ 750,00, este órgão colegiado não teria competência para tal julgamento, pois se trataria de retificação da DIRPF 2006, como o próprio impugnante deixou transparecer em sua defesa, e da

análise da Declaração de Ajuste correspondente, fls. 60 a 64 (numeração digital), tem-se que tal despesa não constou da mencionada DIRPF.

20. O art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e o Decreto nº 70.235/72, assim dispõem

“Art. 147(...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”(Grifou-se)

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

21. Dessa forma, vê-se que a pretensão do sujeito passivo, nesta fase processual, é uma tentativa de retificar a Declaração de Ajuste Anual (DAA) para reduzir o tributo devido, apurado em procedimento de ofício, não restando a este órgão julgador a análise de tal questão.

22. O impugnante não fez prova do erro de fato, portanto, não haveria como se conhecer a pretensão do contribuinte.

Assim, após refeitos os cálculos o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de 6/8, ficou assim constituído: a) Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005, no valor R\$ 5.922,34, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

No voluntário o recorrente não contesta a glosa do valor de R\$750,00.

Diligência/Perícia

O contribuinte requer a realização diligência, porém, conforme se verifica na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontram-se nos autos.

Como se sabe, vigora no processo administrativo fiscal federal o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador o deferimento das provas que entender necessárias ao regular deslinde da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é expressa a disposição contida no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Ademais, o deferimento de diligência é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção, Portanto, indefiro o pedido de perícia/diligência.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se:, na comprovação das seguintes glosas:

- *Despesas Médicas no valor de R\$ 7.012,00 com o profissional João Luiz Ayres Bordin, CPF nº 540.262.61972,*
- *Despesa Médica no valor de R\$ 1.551,00 com Fleury S/A;*
- *Pensão alimentícia no valor de R\$ 34.800,00*

Pelo que consta da decisão de primeira instância, a dedução das despesas médicas e a dedução da pensão alimentícia, não foram aceitos pelos seguintes fundamentos:

- Os recibos de fls. 09 e 12 – Luiz Ayres Bordin, no valor de R\$7.012,00, apresentam uma série de lacunas, como a falta do CPF do pagador, que tipo de tratamento foi realizado e, sobretudo, quem foram os pacientes do subscritor;
- Sobre a despesa de R\$ 1.551,00 com Fleury S/A, não há na prova acostada aos autos (fl. 30) a especificação de qual é a atividade realizada por essa empresa. Consta somente que houve a percepção da sobredita importância pela prestação de serviços ao contribuinte. Não há como se considerar que esta seja uma prova hábil para o que o contribuinte pretende comprovar, restando, também, indeferido este tópico.
- Por fim, a pensão alimentícia que o contribuinte diz ter origem na ordem judicial emanada no bojo do processo nº 97.00102033 da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande às fls. 33 a 40 não está comprovada que foi suportada pelo contribuinte no decorrer do ano de 2005, pois a referida ordem foi prescrita em 21/12/1998 (fls. 39 e 40) e não há nos autos prova capaz de convencer o julgador de sua eficácia no ano calendário em questão, como, à guisa de exemplo, uma certidão de objeto e pé do mencionado processo, ou cópia da DIRPF ano base 2005 de sua ex esposa, Maria José de Almeida (CPF não informado). Portanto, cabe o indeferimento deste tópico, por falta de documentação hábil para fazer prova.

Vejamos,

Em relação às deduções de despesas médicas, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Assim, não há dúvidas que os pagamentos dos serviços médicos são dedutíveis.

Entretanto, importa ressaltar que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Em relação às deduções com despesa médicas, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Certo é que para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Feitas estas considerações passo a analisar a documentação apresentada:

- Fls. 30, recibo no valor de R\$ 1.551,00 – emitido pela empresa Fleury S/A, concordo com a decisão de primeira instância uma vez que não há na prova acostada aos autos sobre especificação de qual é a atividade realizada pela empresa emitente do recibo.
- Fl. 09 e 12 – Luiz Ayres Bordin, no valor de R\$7.012,00, deixo de acatar os documentos apresentados, tendo em vista que foram emitidos em desacordo com o Art. 8º, parágrafo 2º III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta de endereço do prestador do serviço.

Ressalto que o recorrente teve a oportunidade de sanear os vícios apontados nos recibos, mas limitou-se a apenas alegar, sem, no entanto, apresentar os elementos de prova que pudessem socorrer suas alegações.

Quanto à pensão alimentícia conforme consta na certidão passada pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, fls. 101, está comprovado ser devida aos filhos do casal, com o depósito mensal de 30(trinta) salários mínimos até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária em nome da representante dos menores.

Os recibos de depósitos fls. 192/194, comprovam o pagamento de R\$34.400,00.

Destarte, a certidão de fls. 101, c/c os comprovantes de depósitos fls. 192/194, atendem as exigências a que se refere o artigo 78 do RIR (lei n.º 9.250/95, art. 4º, inciso II) para fins de reconhecimento do direito à dedutibilidade dos valores pagos, ou seja R\$34.400,00.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução da despesa com Pensão alimentícia no valor de R\$ 34.400,00 (Trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Voto Vencedor

Não obstante o merecido respeito dedicado à argumentação da Conselheira Relatora, encaminho meu voto em outros termos.

1. Despesa médica com Fleury S/A

Quanto à glosa da despesa com Fleury S/A, deve-se primeiramente anotar que o valor declarado foi de R\$3.061,36 (fls. 43) e a glosa foi de R\$1.510,36 e não de R\$1.551,00.

Explica-se o recibo de fls. 30 foi aceito. O valor glosado refere-se à diferença entre o quanto foi declarado e o que foi comprovado com o recibo de fls. 30.

E na descrição dos fatos foi explicado que se referiu à parcela de Rita Regina Rocha que não foi relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual.

Desde a impugnação, a defesa limita-se ao valor de R\$1.551,00, de forma que não há litígio em relação ao valor glosado.

Neste caso não é possível restabelecer a dedução devido à preclusão.

2.Despesa médica com Luiz Ayres Bordin

Relativamente à despesas com Luiz Ayres Bordin, no valor de R\$7.012,00, verifica-se que o lançamento ocorreu por falta de comprovação do efetivo pagamento (fls. 7).

Deve-se concluir que o recibo fora analisado na fase de fiscalização e nenhum óbice formal foi anotado pela autoridade fiscal.

Na impugnação os recibos são apresentados acompanhados de cheques nominativos, porém em nome de Cristina Menezes Bordin. A identidade de sobrenomes não pode ser de todo ignorada.

A decisão de piso analisou os recibos de fls. 9 e 12 e concluiu que “apresentam uma série de lacunas, como a falta do CPF do pagador, que tipo de tratamento foi realizado e, sobretudo, quem foram os pacientes do subscritor”.

Considerou-se que os recibos não são “prova cabal” da despesas e apontou-se novo fundamento para não admitir a dedução, sem qualquer apreciação dos cheques acostados às fls. 10/11 e 13/14.

Ocorre que a legislação faculta ao contribuinte, “na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (art. 8º, §2º, inciso III da Lei 9.250/1995).

A relatora não admite os recibos por lhes faltar o endereço. E que dizer dos cheques?

Em que pese seja sensível à preocupação dos eminentes julgador de primeira instância e Conselheiros, tomo como premissa que o princípio constitucional do devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que nesses autos é unicamente a glosa *por falta de comprovação do efetivo pagamento*.

As regras de direito material devem ser interpretadas em conjunto com as de direito processual, por isso que levantar como óbice a falta de endereço é privar o contribuinte de fazer a prova nas instâncias que lhe são asseguradas no processo administrativo fiscal.

Outrossim, ainda que os cheques não tenham sido preenchidos com o nome do profissional emitente dos recibos, é inegável que pagamento houve.

Nas circunstâncias acima descritas, pode-se considerar que, se a falta do recibo permitiria a prova do pagamento com cheque nominativo, a sua presença nos autos com deficiência unicamente quanto à falta do endereço não tida como óbices até a primeira instância, torna razoável considerar o conjunto probatório (recibos mais cheques) como hábeis a comprovar o pagamento das despesas de R\$7.012,00.

3. Pensão alimentícia.

A glosa de R\$34.800,00 de pensão alimentícia fundamentou-se no fato de que os filhos alimentandos já contavam mais de 22 anos em 2005 e que de acordo com o art. 16 da Lei 6.151/1977, as disposições do acordo de separação consensual homologado

judicialmente somente se estendem aos filhos maiores inválidos, de forma que eventual repasse financeiro do pai para os filhos após a maioridade é mera liberalidade, sendo irrelevante que o filho seja estudante universitário.

Na impugnação, o contribuinte demonstrou que a pensão é paga à ex-cônjuge (Maria José Almeida Ribeiro) devido a sentença em ação de divórcio litigioso (fls. 33/40).

Demonstrou portanto que o fundamento do lançamento estava equivocado. Qual seria o fundamento para não excluir do lançamento esta infração?

A DRJ considerou que o contribuinte não comprovou que estava obrigado a cumprir a sentença no ano de 2005, pois fora ela proferida em 1998.

Essa exigência (certidão de objeto e pé) não é praxe no processo administrativo, não houve essa exigência na fase de fiscalização e nem foi este o fundamento do lançamento. Desta forma, neste caso concreto, não é razoável tal rigor na fase contenciosa.

Percebe-se que a sentença estipulava a obrigação de pagar 30 salários mínimos em favor dos filhos do casal e de 10 salários mínimos a favor do ex-cônjuge, ambos depositados em conta bancária da ex-cônjuge, na mesma data (dia 10 de cada mês, fls. 34).

A pensão a favor da ex-esposa decorreria da impossibilidade, naquela ocasião, da partilha dos bens que permaneceriam em condomínio e administrados pelo varão. A partilha seria resolvida na fase de execução (fls. 34).

O recurso voluntário é acompanhado de cópia de depósitos em conta corrente, dos DARF correspondentes ao carnê-leão da alimentanda e certidão emitida pela 4ª Vara de Família de Campo Grande que noticia não existir cumprimento da partilha de bens.

A certidão (numeração digital 191) indica ainda não ter ocorrido a partilha, o que permite dar crédito à alegação do recorrente acerca da continuidade da obrigação de pagar a pensão.

Os comprovantes de depósito na conta da ex-cônjuge somam R\$34.400,00 (8 x 3.000,00 mais 4 x 2.600,00).

O valor declarado e glosado foi de R\$34.800,00.

No ano de 2005 o salário mínimo era de R\$260,00 até abril e R\$300,00 de maio a dezembro, conforme Medida provisória 182/2004 e Lei 11.164/2005, respectivamente.

Está comprovado que o pagamento à ex-cônjuge decorreu de sentença judicial, que ela era a própria beneficiária e não os filhos, que foi efetuado no valor de R\$34.400,00 correspondente ao quanto fixado na sentença.

Deve-se restabelecer a dedução no importe de R\$34.400,00.

Acompanho a relatora quanto ao item diligência/perícia.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer dedução de R\$7.012,00 e de R\$34.400,00, relativas a despesas médicas e pensão alimentícia, respectivamente.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso